

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2338/83, 2339/83, 2340/83, 2341/83, 2342/83, 2344/83 e 2345/83.

INTERESSADO : DIVALDO ATTILIO FILHO e outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1994/83 - CEPG - Aprovado em 30/11/83.

Comunicado ao Pleno em 28/12/83

1 - HISTÓRICO

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos, que se matricularam na 1a. série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 2338/83 - PROC.DRECAP-2-8451/83

COLÉGIO "SÃO JUDAS TADEU/SÃO PAULO

Divaldo Attilio Filho/1a. série/1976

PROCESSO CEE Nº 2339/83 - DRECAP-2-5115/83

EPG "ANHEMBI" SÃO PAULO

Sueli Angélica Sá Martins/1a. série/1973

PROCESSO CEE Nº 2340/83 - DRECAP-2-5501/83

COLÉGIO "NOSSA SENHORA DA GLÓRIA"/SÃO PAULO

Ilídio de Assunção Botelno Junior/1a. série/1976

PROCESSO CEE Nº 2341/83 - DRECAP-2-5523/83

EEPG "ALBERTO SCHWEITZER"/S. PAULO

Valéria Pizolito Perez/1a. série/1979

PROCESSO CEE Nº 2342/83 - DRECAP-1-5857/83

EEPG "PROF. ADEMAR HIROSHI SUDA"/S. PAULO

Thais Rodrigues/1a. série/1980

PROCESSO CEE Nº 2344/83 - DRECAP-2-6841/83

CENTRO EDUCACIONAL SESI-201 (extinto) - CAPITAL

Edson Belarmino/1a. série/1972

PROCESSO CEE Nº 2345/83 - DRE-6-SUL-8215/83

EXTERNATO "ARNALDO BARRETO"(extinto) S. PAULO

Cláudia de Araújo Santos/1a. série/1975

2 - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1a. série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE Nº 2338/83 - PROC. -DRECAP-2-8451/83

COLÉGIO "SÃO JUDAS TADEU"/SÃO PAULO

Divaldo Attílio Filho/1a. série/1976

PROCESSO CEE Nº 2339/83 - DRECAP-2-5113/83

EPG "ANHEMBI"/SÃO PAULO

Sueli Angélica Sá Martins/1a. série/1973

PROCESSO CEE Nº 2340/83 - DRECAP-2-5501/83

COLÉGIO "NOSSA SENHORA DA GLÓRIA"/SÃO PAULO

Ilídio de Assunção Botelho Junior/1a. série/1976

PROCESSO CEE Nº 2341/83 - DRECAP-2-5523/83

EEPG "ALBERTO SCHWEITZER"/ S. PAULO

Valéria Pizolito Perez/1a. série/1979

PROCESSO CEE Nº 2342/83 - DRECAP-1-5857/83

EEPG "PROF. ADEMAR HIROSHI SUDA"/S. PAULO

Thais Rodrigues/1a. série/1980

PROCESSO CEE Nº 2344/83 - DRECAP-2-6841/83

CENTRO EDUCACIONAL SESI-201 (extinto) - CAPITAL

Edson Belarmino/1a. série/1972

PROCESSO CEE Nº 2345/83 - DRE-6-SUL-8215/83

EXTERNATO "ARNALDO BARRETO"(extinto) S. PAULO

Cláudia de Araújo Santos/1a. série/1975

São Paulo, 30 de novembro de 1983.

a) Consº ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE